

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL004/2022

PONTA DELGADA, 2022.02.04

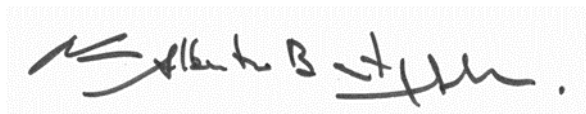
**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/XII, QUE CRIA O INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO DOS AÇORES, IPRA**

A **Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal**, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida e Sousa

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/XII, QUE CRIA O INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO DOS AÇORES, IPRA**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/XII – Que Cria o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA.

**«Artigo 3.º**

[...]

O IVV Açores, IPRA, rege-se pelas disposições constantes no presente diploma, pelas normas previstas no Regime Jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 5 de novembro, bem como pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos regionais, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamento internos.

**Artigo 4.º**

**Jurisdição territorial e sede**

1 – O IVV Açores, IPRA é um Organismo Regional, cuja área de jurisdição é a Região Autónoma dos Açores.

2 – O IVV Açores, IPRA tem sede na ilha do Pico.

**Artigo 5.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Prestar um serviço com a qualidade exigida nos termos da legislação geral aplicável;

l) Garantir eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar esse serviço;

- m) Possuir uma gestão por objetivos devidamente quantificados e proceder a uma avaliação periódica em função dos resultados;
- n) Dever de assegurar que os recursos públicos de que dispõe são administrados de forma eficiente e eficaz;
- o) Adotar soluções organizativas e métodos de atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das suas atribuições e competências.

3 – [...].

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) Garantir a manutenção dos campos de seleção, com o objetivo de salvaguardar um património genético único e valioso e fornecer material vegetativo com garantia varietal e de melhor qualidade genética e sanitária;
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]

- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- 4 – [Eliminado].
- 5 – [Eliminado].

#### **Artigo 6.º** [...]

- 1 – São órgãos do IVV Açores, IPRA:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) O conselho consultivo.
- 2 – [Eliminado].
- 3 – Os estatutos do IVV Açores, IPRA, são aprovados por decreto regulamentar regional.

#### **Artigo 7.º** **Nomeação, duração e cessação de mandato**

- 1 – Os membros do conselho diretivo do IVV Açores, IPRA, são nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
- 2 – A nomeação é acompanhada da publicação de uma nota sobre o currículo académico e profissional dos nomeados.
- 3 – Não pode haver nomeação de membros do conselho diretivo depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.
- 4 – [anterior n.º 1].
- 5 – [anterior n.º 2].
- 6 – [anterior n.º 3].
- 7 – [anterior n.º 4].
- 8 – [anterior n.º 5].
- 9 – Em caso de exoneração aplica-se o previsto nos números 3 a 6 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 5 de novembro.
- 10 – Em caso de dissolução aplica-se o previsto nos números 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 5 de novembro.

## **SECÇÃO I**

[...]

### **Artigo 8.º**

#### **Composição**

- 1 – O IVV Açores, IPRA é dirigido por um conselho diretivo, constituído por um presidente e dois vogais.
- 2 – [Eliminado].
- 3 – O presidente do conselho diretivo exerce as suas funções a tempo inteiro, sendo equiparado para efeitos remuneratórios a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1º grau;
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – Os membros do conselho diretivo têm direito ao abono das despesas de deslocação e alojamento e a ajudas de custo em termos idênticos aos previstos para os trabalhadores que exerçam funções públicas.
- 8 – [...].

### **Artigo 9.º**

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [Eliminado].

### **Artigo 11.º**

[...]

- 1 – O conselho diretivo reúne ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou solicitação da maioria dos seus membros.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

## **SECÇÃO III**

### **Conselho Consultivo**

#### **Artigo 15.º-A**

##### **Função e composição**

- 1 – O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IVV Açores, IPRA, e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.
- 2 – O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho diretivo.
- 3 – O conselho consultivo é constituído pelos membros do conselho diretivo e por representantes especialistas na área da vinha e do vinho.
- 4 – São representantes especialistas na área da vinha e do vinho:

- a) O Diretor Regional da Agricultura;
- b) O Diretor Regional do Desenvolvimento Rural;
- c) O Diretor Regional do Comércio e Indústria;
- d) O Diretor Regional do Turismo;
- e) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;
- f) Um representante das cooperativas vitivinícolas da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Um representante das associações de agricultores, ligados à cultura da vinha;
- i) Um representante das associações empresariais não associadas à Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

5 – O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de despesas de deslocação e alojamento em termos idênticos aos previstos para os trabalhadores que exerçam funções públicas.

#### **Artigo 15.º-B** **Competências**

1 – Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre:

- a) As linhas gerais de atuação do IVV Açores, IPRA, propondo planos de orientação da respetiva atividade;
- b) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades do IVV Açores, IPRA;
- c) Os estatutos e regulamentos internos do IVV Açores, IPRA;
- d) A estratégia de cooperação do IVV Açores, IPRA, com os organismos e entidades nele representados;
- e) A criação de comissões especializadas para o estudo e apreciação de assuntos específicos relacionados com as áreas de atuação do IVV Açores, IPRA;
- f) A situação do mercado do vinho e a gestão da sua organização;
- g) As propostas de legislação regional, nacional e da União Europeia, a aplicar ao setor;
- h) Quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação pelo conselho diretivo ou pelo respetivo presidente.

2 – O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do IVV Açores, IPRA, formulando e apresentando ao conselho diretivo sugestões ou propostas destinadas a aperfeiçoar as atividades desenvolvidas.

#### **Artigo 15.º-C** **Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho diretivo, ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — O conselho consultivo funcionará em sessões plenárias que são compostas pelos membros do conselho diretivo e por todos os representantes especialistas ou em comissões especializadas, consoante a matéria em causa, de acordo com o disposto em regulamento interno, a aprovar em sessão plenária.

3 – Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação, desde que convocadas pelo respetivo presidente ou por proposta do conselho diretivo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Estatutos e pessoal**

#### **Artigo 16.º**

##### **Estatutos e regulamentos**

- 1 – A organização interna e os serviços constituintes do IVV Açores, IPRA, são previstos nos respetivos estatutos, aprovados por decreto regulamentar regional.
- 2 – Em tudo o mais que, face ao disposto na lei, possa ser regulado, o conselho diretivo aprova regulamentos internos, ouvido o conselho consultivo.

#### **Artigo 17.º**

[...]

- 1 – O IVV Açores, IPRA, dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições e competências, sendo a respetiva organização, funcionamento e quadro de pessoal fixados de acordo com o estipulado no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 5 de novembro.
- 2 – A organização definida deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível.
- 3 – Aos trabalhadores do IVV Açores, IPRA, é aplicável o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as adaptações realizadas para a administração pública regional dos Açores.

#### **Artigo 18.º**

[Eliminado]

## **CAPÍTULO V**

[...]

#### **Artigo 19.º**

##### **Receitas e despesas**

- 1 – [...].
- 2 – [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;
  - f) [...];
  - g) [...].
- 3 – Constituem despesas do IVV Açores, IPRA:
  - a) Os encargos com o respetivo funcionamento;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação do seu património e, em geral, dos equipamentos e serviços que tenha que utilizar;
- c) Os encargos decorrentes do cumprimento das atribuições e competências que lhe estão conferidas.

**Artigo 20.º**  
**[Eliminado]**

**Artigo 21.º**  
**Património**

Constitui património do IVV Açores, IPRA, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados e os que venham a ser-lhe atribuídos ou que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições e competências.

**Artigo 22.º**  
**Cobrança coerciva de dívidas**

- 1 – A cobrança coerciva das dívidas ao IVV Açores, IPRA, é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 – O processo referido no número anterior terá por base a certidão emitida pelo presidente do IVV Açores, IPRA, da qual devem constar os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 3 – O IVV Açores, IPRA, poderá recorrer à contratação de serviços externos de prestação de apoio jurídico para o desenvolvimento das ações de cobrança coerciva de dívidas, sempre que tal se afigure necessário para um controlo mais eficiente de custos e qualidade do serviço prestado.

**CAPÍTULO VI**  
**[...]**

**Artigo 23.º**  
**Dever de cooperação**

Os serviços, organismos e outras entidades da administração pública regional estão sujeitos a um especial dever de cooperação com o IVV Açores, IPRA, em função das respetivas atribuições e competências legais.

**Artigo 23.º-A**  
**Regulamentação**

Após a publicação do presente diploma, o Governo Regional tem sessenta (60) dias para a respetiva regulamentação, conforme definido no número 3 do artigo 6.º.



**Artigo 23.º-B**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte à data de entrada em vigor da sua regulamentação.

Ponta Delgada, 04 de fevereiro de 2022

O Deputado Regional

Assinado por: **NUNO ALBERTO BARATA ALMEIDA  
SOUSA**  
Num. de Identificação: 07317674  
Data: 2022.02.04 12:04:07-01'00'



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa